



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO
DE NORONHA – RELATOR DO PP 0005650-96

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL (IRIB),
por seu Presidente, suscita **QUESTÃO DE ORDEM**, conforme as razões
que passa a expor abaixo.

LEI 13.465/2017. SREI. ONR. INOVAÇÃO

O art. 76 da Lei 13.465/2017, **inovando na ordem jurídica**, dispõe que o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), cabendo a essa Corregedoria Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR, bem como zelar pelo cumprimento de seu estatuto.

Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

§ 1º O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos arts. 37 a 41 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.

§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.

§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

§ 7º A administração pública federal acessará as informações do SREI por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), na forma de regulamento.

§ 8º (VETADO).

Contudo, essa inovação **não foi analisada** nos trabalhos para elaboração do Manual Operacional do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), que se funda no Decreto 8.764, de 10 de maio de 2016, ato hierarquicamente inferior à Lei 13.465/2017.

Vale destacar que, conforme disposição contida no § 7º do art. 76, **a administração pública federal acessará as informações do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) por meio do Sinter, na forma do regulamento**, regulamento este cuja elaboração, obviamente, compete à Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ.

PEDIDO

Ante o exposto, o IRIB suscita questão de ordem para que, observado o art. 76 da Lei 13.465/2017, seja **suspensa a tramitação** do presente pedido de providências até que sobrevenha a regulação do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), ou caso assim não se entenda, que **sejam excluídos** do Manual Operacional do Sinter os regramentos afetos aos registros de imóveis, uma vez que a lei atribui esta especialidade registral ao Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis (SREI), que será operado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, a ser regulamentado e fiscalizado por essa Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília (DF), 16 de maio de 2018.

SÉRGIO JACOMINO
Presidente do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil
IRIB